



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292132

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084018-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes YESDA HASSIB BARAKAT LUCAS e HASSIB BARAKAT BARAKAT, são agravados SAMIRA COELHO BARAKAT, SORAIA FATIMA COELHO BARAKAT AWADA, LEILA COELHO BARAKAT e SAMIA HASSIB BARAKAT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO
Relatora
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084018-46.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Yesda Hassib Barakat Lucas

AGRAVADAS: Soraia Fátima Coelho Barakat Awada e outras

COMARCA: Capital – Foro Regional de Nossa Senhora do Ó

JUÍZA: Anna Paula de Oliveira Dalla Dea Silveira

VOTO Nº 16.628

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Insurgência da inventariante contra a decisão que indeferiu o pedido de inclusão da pretensa herdeira do de cujus no plano de partilha, bem como determinou a retificação das últimas declarações. Não acolhimento. Ação declaratória de união estável post mortem que não transitou em julgado. Agravo de instrumento anterior que já consignou a possibilidade de reserva do quinhão pertencente à suposta herdeira do falecido, mediante seu requerimento. Inteligência do artigo 628, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão que não apreciou a questão atinente ao saque indevido de valores pelas agravadas. Impossibilidade de supressão de instância. Recurso desprovido, na parte conhecida.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão (fls. 641 do processo de origem) que, nos autos do inventário dos bens deixados por Hassib Barakat Barakat, indeferiu o pedido de inclusão da pretensa companheira do falecido no plano de partilha, ante a ausência de trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável *post mortem*. Determinou ainda, que a inventariante retifique as últimas declarações, com a apresentação de toda a documentação comprobatória da propriedade dos bens indicados.

Alega a recorrente, em suma, que as agravadas se locupletaram indevidamente de valores depositados na conta do *de cujus*, pois há registros de saques e transferência de valores após seu falecimento. Aduz que levou ao conhecimento do juízo *a quo* as irregularidades perpetradas pelas recorridas, que se apropriaram de valores que deveriam ser partilhados. Afirma que a conduta das agravadas obstaculiza a elaboração do plano de partilha, sendo necessária a sua intimação para que depositem judicialmente todos os valores indevidamente retirados das contas do finado. Alega que as recorridas também se apropriaram de bens móveis, compreendidos por joias e valores monetários que se encontravam no domicílio do *de cujus*, que devem ser devolvidos para integrarem o plano de partilha. Assevera que, além da restituição patrimonial, faz-se necessário o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para eventual persecução penal. Observa que a magistrada se equivocou ao indeferir o pedido de inclusão da companheira do finado no plano de partilha, pois, apesar de não ter havido trânsito em julgado da ação de reconhecimento de união estável, encontra-se pendente, tão somente, o julgamento do recurso especial interposto pelas agravadas. Argumenta

que o recurso especial não é dotado de efeito suspensivo, sendo possível produzir efeitos imediatos.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu integral provimento, para o fim de que se determine a devolução dos valores, joias e demais bens de valor levantados indevidamente pelas herdeiras, bem como seja permitida a inclusão da companheira do finado no plano de partilha.

Recurso tempestivo, isento de preparo, prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo e dispensada a apresentação de contraminuta, em virtude da ausência de prejuízo da parte contrária e em prestígio à celeridade processual.

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Hassib Barakat Barakat, ocorrido em 21 de março de 2021, com a nomeação da herdeira Yesda Hassib Barakat Lucas como inventariante (fls. 42 dos autos de origem).

No curso da demanda foi noticiado que a genitora da inventariante, Sra. Luzinete Alves de Araújo, ajuizou a ação declaratória de reconhecimento de união estável *post mortem* (autos nº 1006744-02.2021.8.26.0020), objetivando o reconhecimento de sua união com o *de cujus* do segundo semestre de 1979 até a data de seu falecimento.

Posteriormente, a Superior Instância determinou o prosseguimento do inventário, a despeito da pendência do julgamento da referida demanda, tendo a inventariante apresentado as últimas declarações (fls. 560/563 dos autos de origem).

Após a apresentação de impugnação pelas agravadas, a magistrada proferiu a r. decisão que ensejou a interposição do presente recurso, nos seguintes termos:

Em que pese a ação de reconhecimento de união estável esteja em fase recursal, caso mantida a sentença, caberá à suposta companheira a participação como herdeira dos bens particulares, por força dos artigos 1725 e 1829, I, do Código Civil. Entretanto, vez que controvertida a questão, eventual inclusão em plano de partilha deverá aguardar o trânsito em julgado.

No mais, é dever da inventariante que arrole a totalidade dos bens do espólio, pelo que lhe concedo o prazo de 15 (quinze) dias para retificação da peça processual, acompanhada de toda a documentação comprobatória, de acordo com o artigo 620 do Código de Processo Civil.

Pois bem.

Inicialmente, não prospera o pedido de inclusão da pretensa companheira do falecido no plano de partilha, porquanto a ação de reconhecimento de união estável por ela ajuizada ainda não transitou em julgado, ante a pendência do julgamento do recurso

especial interposto pelas agravadas (fls. 703/727 dos autos nº 1006744-02.2021.8.26.0020).

Ainda que referido recurso não tenha em regra, efeito suspensivo, mostra-se prudente aguardar seu julgamento, previamente à efetiva inclusão da companheira no plano de partilha.

Isto porque, depreende-se das razões do recurso especial interposto no referido processo, que foi pleiteada a concessão do efeito suspensivo, sem notícias de que já tenha sido apreciado, bem como arguidas diversas nulidades que podem alterar a conclusão do julgamento.

Aliás, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento anteriormente interposto pelas ora recorridas (nº 2171969-15.2024.8.26.0000), foi consignado expressamente que a medida acautelatória adequada para resguardar o quinhão de um pretenso herdeiro ou meeiro é a reserva do que caberia a ele, conforme expressamente disposto no artigo 628, § 2º, do Código de Processo Civil.

Portanto, neste momento processual, cabível tão somente a adoção da referida medida, o que não trará prejuízos à pretensa companheira ou às demais herdeiras do falecido.

Frise-se, ainda, que as últimas declarações apresentadas pela inventariante sequer foram acompanhadas dos documentos comprobatórios da propriedade dos bens arrolados e a data da sua aquisição, informações essenciais para se aferir se, de fato, o

reconhecimento da união estável no período compreendido entre outubro de 1982 e 03 de setembro de 2019, ou seja, antes do falecimento do *de cujus*, efetivamente impactará a partilha.

Por derradeiro, a r. decisão agravada não apreciou o pedido de devolução de valores e joias pelas agravadas, sendo descabida a apreciação da matéria em grau recursal, sob pena de indevida supressão de instância.

No mais, se a recorrente entende que o juízo *a quo* se omitiu ao não se manifestar sobre o tema, deveria ter oposto os competentes embargos de declaração, pleiteando o efetivo enfrentamento da questão.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, na parte conhecida.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora